

licas do valor facial de 2\$50, 5\$ e 10\$ destinadas à colónia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 7:500 contos, sendo:

- 1.000:000 de moedas de 2\$50, no valor de 2:500 contos.
- 500:000 moedas de 5\$, no valor de 2:500 contos.
- 250:000 moedas de 10\$, no valor de 2:500 contos.

§ 2.º As moedas serão de prata.

Art. 2.º As moedas serão serrilhadas e terão de um lado os distintivos que foram aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e do outro as armas da colónia de Moçambique e a legenda «Colónia de Moçambique» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro Milímetros	Pêso legal Gramas	Tolerância Milésimas	Toque legal Milésimas	Tolerância Milésimas
2\$50	20	3,5	7	650	—
5\$00	25	7	7	650	5
10\$00	30	12,5	5	835	3

Art. 4.º Após a chegada à colónia das moedas de que trata o artigo 1.º o governador geral de Moçambique marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as cédulas e notas retiradas da circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das cédulas e notas que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador geral de Moçambique tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 1\$ e de 2\$50 deixam de ter curso legal.

Art. 5.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata, devendo observar-se para as moedas de cupro-níquel e de cobre já postas em circulação na colónia os limites respectivamente de 20\$ e de 5\$.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amodação.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 7.º À Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo geral e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 8.º Terminando o prazo a que se refere o artigo 4.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo geral de Moçambique todas as cédulas em seu poder para, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo mesmo governo, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a este último, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisória. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe de «Fundo de conversão de cédulas e papel fiduciário».

Art. 9.º Na cunhagem da moeda a que este decreto se refere pode ser utilizada a moeda de prata retirada da circulação que nos cofres da colónia existe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1938.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Despacho

No n.º 1) do artigo único do decreto n.º 27:758 não podem ser consideradas abrangidas as caldeiras de cozedura, destilação ou análogas, porque, entendendo-se por máquina toda a conjugação de elementos capaz de transformação de movimentos ou energia, é evidente que em qualquer caldeira, seja de vapor, de cozedura ou destilação, há sempre transformação de energia.

Por consequência não têm razão de ser as dúvidas ultimamente postas por alguns dos serviços e referentes a várias instalações deste género.

Direcção Geral da Indústria, 2 de Maio de 1938.—
O Director Geral, *Fausto Correia*.